



O **SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO**–DGCOM/SEESC divulga, por indicação da Egrégia 8ª Câmara Criminal do TJERJ, a ementa do acórdão selecionado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilmar Augusto Teixeira.

[0001114-51.2012.8.19.0065](#) – Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, à unanimidade.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO (COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO). VOTO VENCIDO CONSIDERANDO NORMAIS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS), BEM COMO AFASTANDO A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE REGÊNCIA, POR CONSIDERÁ-LA INAPLICÁVEL AOS CASOS EM QUE O AGENTE APENAS UTILIZA O TRANSPORTE PÚBLICO PARA O DESLOCAMENTO DA DROGA, SEM INTENÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DO ENTORPECENTE ENTRE OS PASSAGEIROS. Em relação ao primeiro tema, não é possível deixar de atribuir nota negativa em relação à quantidade, variedade e natureza das drogas encontradas com os embargantes. No caso, foram 96,0g de maconha, 11,5g de cocaína em pó e 2,5g de pedras de crack. Como se sabe, o crack é droga que causa danos de difícil reparação no organismo humano, com repercussões desastrosas na sociedade. Estudos já demonstraram que essa substância proporciona o dobro do efeito alucinógeno, de rápida e fugaz duração, fazendo com que o usuário procure a droga mais e mais, compulsivamente, levando o indivíduo à dependência muito mais rápida do que outras drogas e realmente escraviza o usuário. É patente o perigo que tal substância representa, o nível de dano capaz de causar na saúde pública e em cada indivíduo em particular, expondo a sociedade a um risco maior pela sua posse e difusão. Dessa forma, uma vez constatado que o bem jurídico protegido pela norma foi atingido de forma mais contundente em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas, maior deve ser o grau de reprovação da conduta, justificando o distanciamento das sanções dos patamares mínimos. Quanto ao



segundo tema, apesar dos judiciosos argumentos expendidos no douto voto vencido, o recurso não pode ser acolhido. O art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que a pena para o delito de tráfico (art. 33) deve ser aumentada de 1/6 a 2/3, se a infração tiver sido cometida, dentre outros lugares, em transporte público. Da leitura da norma, verifica-se que a causa de aumento de pena não deve ficar limitada aos casos em que o agente visar a comercialização da droga no interior do transporte público. Em primeiro lugar, tal condicionamento não está expresso na lei, constituindo-se em verdadeira interpretação contra legem. Estamos diante de tipo penal misto alternativo (art. 33), no qual não se incrimina apenas as condutas de vender, expor à venda ou oferecer, mas também, e dentre outras, as de transportar, trazer consigo, importar, exportar e remeter. Não resta dúvida de que tais comportamentos podem ser executados com muito mais facilidade, agilidade e discrição através da utilização do transporte público. É verdade, como bem ressaltou o douto voto vencido, que a causa especial de aumento de pena contemplada no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, visa punir mais severamente aquele que pratica a traficância em locais de afluência incomum de pessoas ou onde há fragilidade de algumas pessoas aos apelos da droga. No entanto, a norma também traz consigo nítida carga repressiva direcionada contra a facilitação da disseminação da droga, elemento que não pode ser desprezado pelo intérprete da lei. Indubitavelmente, o espírito da lei é vulnerado de forma mais intensa quando o agente tem sua ação facilitada pelo uso do transporte público, não só para comercializar a droga, como também para lograr êxito na execução de qualquer das condutas previstas no art. 33, justificando uma resposta penal mais severa em face da maior reprovação da conduta. Ora, não é razoável pensar que o desvalor da conduta do traficante que usa o transporte particular seja idêntico ao daquele que usa o transporte público. Neste último, é notória a dificuldade de fiscalização, tornando a ação criminosa muito menos arriscada, podendo sempre contar com a possibilidade de passar despercebido em eventuais intervenções da autoridade da repressão penal, o que é impossível de ser obtido com a utilização do transporte particular. O tema encontra-se pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera aplicável a causa de aumento aqui tratada como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em



transporte público para conduzir ou transportar a droga. Por fim, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado no duto voto vencido (HC 109538, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Min. ROSA WEBER), cumpre reconhecer que a decisão ali proclamada não traduz o pensamento da Suprema Corte sobre a matéria, eis que proveniente de colegiado incompleto (1ª Turma), com resultado alcançado por maioria de votos. O certo é que as duas Turmas da Corte Suprema já se posicionaram a favor da aplicação da causa de aumento nos casos de simples utilização do transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: Gabinete Desembargador Gilmar Augusto Teixeira.

Conheça a Página de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho ([www.tjrj.jus.br/ Consultas/ Banco do Conhecimento/ Jurisprudência PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento/Jurisprudencia_PJERJ)).

Aproveite e envie sua sugestão para aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

seesc@tjrj.jus.br
